



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012007-11.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Karla Sarmento Pedrosa

ADVOGADO : Joselisses Abel Ferreira

AGRAVADO : Lucas de Alcântara Santos

ADVOGADO : André D'Albuquerque Torreão

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara de Família da Capital

JUÍZA : Maria de Fátima Lúcia Ramalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. VISITA PATERNA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO AO AGRAVO.

– A fixação de alimentos provisórios deve considerar o binômio possibilidade e necessidade, devendo ser atendido, também, o critério da moderação, de forma a suprir às necessidades do alimentado, mas dentro das possibilidades do alimentante e sem sobrecarregá-lo em demasia.

– Desaconselhável alterar o regime de visitação tal qual proposto pela genitora, de maneira que deve se levar em conta a necessidade da filha manter uma convivência saudável tanto com o genitor guardião, como com aquele que não é detentor da guarda, de forma a estabelecer com ambos vínculos afetivos estreitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.94.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Karla Sarmiento Pedrosa contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Capital, que arbitrou a pensão alimentícia em 1 (hum) salário mínimo e determinou a visitação em fins de semanas alternados, em relação a filha do casal.

Em suma, a Agravante alega que a decisão vergastada se apresenta equivocada, pois a pensão deve ser majorada e a visitação revista, estabelecendo apenas aos sábados das 09:00 às 17:00 horas.

Requeru, ao fim, a concessão do efeito suspensivo ativo.

Liminar indeferida às fls.70/71.

Devidamente intimado, o Agravado apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do Agravo de Instrumento para confirmar a decisão liminar do juízo *a quo* (fls. 79/82).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelarório (fls. 85/89).

É o relatório.

VOTO

Adianto que estou desprovendo o Agravo.

No tocante às visitas, tenho que estas devem ser regulamentadas de forma a atender, fundamentalmente, os interesses dos filhos e não apenas a conveniência dos genitores.

Portanto, o direito de visita deve ser focalizado mais sob a ótica do direito dos filhos do que propriamente o interesse dos genitores, pois a

visitação é estabelecida e regulamentada tendo em mira não o objetivo e a conveniência dos pais, mas, sim, dos filhos.

Portanto, a visitação fixada pela decisão hostilizada deve ser mantida, pois estabelece uma rotina de vida saudável e que permite um convívio próximo entre a infante e seu pai, cumprindo enfatizar que o litígio dos pais não deve afetar ainda mais a filha, que conta com 3 (três) anos de idade.

De qualquer sorte, saliento que essa regulamentação é provisória e poderá ser readequada a qualquer tempo, para que a rotina de vida da criança e o seu vínculo com seus pais seja o mais saudável e equilibrado possível.

No que tange aos alimentos, tem-se que os alimentos provisórios devem ser fixados sempre com moderação, tendo em vista que o processo está ainda em fase inicial e o valor deve atender tanto para a capacidade econômica do alimentante, como, também, para as necessidades do menor, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

As necessidades da menor, Letícia, de três anos, são presumidas, porquanto incapaz de prover seu próprio sustento, assim como é incontroversa a obrigação alimentar, que decorre da relação paterno-filial.

Quanto à capacidade econômica do alimentante, verifica-se que o mesmo afirma estar desempregado e que para o seu sustento realiza trabalhos temporários.

Logo, atentando-se ao binômio legal possibilidade/necessidade, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se adequado o arbitramento imposto pelo juízo de primeiro grau, considerando que o valor estipulado atende as necessidades da menor, razão pela qual, mantenho o encargo no patamar fixado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. FILHO MENOR. MAJORAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MAIOR POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. Não comprovada a efetiva possibilidade do alimentante, e nem demonstradas necessidades extraordinárias do menor, não cabe, em antecipação de tutela, a majoração da verba alimentar. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70054324231, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/04/2013)

Outrossim, tratando-se de verba alimentar provisória, o valor também poderá ser novamente apreciado a qualquer tempo, bastando, para tanto, que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a redefinição do *quantum*.

Por tais razões, **DESPROVEJO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo a decisão agravada.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator